

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.580, DE 2010

Cria cargos de Advogado da União.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Poder Executivo, pretende criar quinhentos e sessenta cargos de Advogado da União.

A Advocacia-Geral da União tem a missão de representar judicial e extrajudicialmente a União, além de prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 131 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto esclarece que a carreira de Advogado da União teve, ao longo dos anos, forte incremento em suas atribuições.

Como exemplos de causas do incremento das atribuições dos Advogados da União, são citados, dentre outros: a criação de Juizados Especiais Federais, com o aumento do número de processos contra a União; a inclusão na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93) de mais quatro hipóteses de dispensa de licitação, aumentando o número de processos que devem ser apreciados prévia e conclusivamente pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios; a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que determina que, nos

mandados de segurança impetrados contra autoridades da Administração Federal Direta, devem ser intimados os órgãos de representação judicial da União, para intervenção e manifestação.

Nesse passo, a proposição tem por objetivo “criar as condições para aprimoramento da ação governamental, do funcionamento da Administração Pública Federal e, ainda, da Defesa dos interesses da União”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO NOGUEIRA.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto, acolhendo o parecer do Relator, Deputado ASSIS CARVALHO.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade formal, a matéria insere-se no rol de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Analizando a proposição sob comento, não vislumbramos nenhum empecilho à sua aprovação, sob o prisma da constitucionalidade material.

O Projeto pretende a criação de cargos de Advogado da União. À Advocacia da União compete o assessoramento e a orientação do Poder Executivo Federal, de suas autarquias e fundações públicas, para dar segurança jurídica aos atos administrativos, e a representação judicial e extrajudicial da União (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e órgãos públicos que exercem função essencial à justiça), suas autarquias e fundações públicas.

A proposição está em consonância com os princípios e as normas constitucionais atinentes à Administração Pública, notadamente ao princípio constitucional da eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 – Reforma Administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Como observa a Comissão de Finanças e Tributação, a Lei Orçamentária para 2011 autoriza a aprovação do Projeto em análise, com a respectiva prévia dotação. A proposição atende, portanto, ao comando do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em apreciação não merece reparos. A proposição atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.580, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator